



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13896.907111/2009-08  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1402-000.920 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 11 de novembro de 2019  
**Assunto** COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** COMPANHIA BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO (ATUAL CIELO S/A)  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Murillo Lo Visco, Paula Santos de Abreu, Junia Roberta Gouveia Sampaio e Paulo Mateus Ciccone.

## **Relatório**

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 6ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I - RJ, através do acórdão 12-62.723, que julgou IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade do contribuinte em epígrafe, doravante chamado de recorrente.

### **Do direito creditório pleiteado:**

Por bem descrever os termos do litígio fiscal envolvido nos autos, transcrevo o relatório pertinente na decisão *a quo*:

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-000.920 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13896.907111/2009-08

Trata-se de Declaração de Compensação (PER/DCOMP n.º 11263.26714.200406.1.3.04-0430) transmitida no dia 20/04/2006, envolvendo crédito de Pagamento Indevido ou a Maior de IRRF - código da receita – 1708, no valor original de R\$70.599,64 (fls. 2/4).

Mediante o Despacho Decisório de fls. 7, emitido em 09/06/2009 – N.º de Rastreamento 842047204, a autoridade competente não homologou a compensação declarada, considerando que a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP em pauta foram localizados um ou mais pagamentos integralmente utilizados para quitação de débitos da contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no dito PER/DCOMP.

### **Da manifestação de inconformidade:**

Por bem descrever os termos da manifestação de inconformidade, transcrevo o relatório pertinente na decisão *a quo*:

A contribuinte foi cientificada do Despacho Decisório citado, por via postal, em 17/06/2009 (fls.8).

Irresignada, apresentou, por intermédio de seu representante legal, em 16/07/2009, a manifestação de inconformidade de fls. 10/31, acompanhada de documentos de fls. 32/205, na qual solicita o reconhecimento do direito creditório no montante de R\$70.599,64, com a reforma do Despacho Decisório, e por conseqüência, que seja homologada integralmente a compensação declarada, alegando, em síntese, que:

É pessoa jurídica que se dedica, entre outras atividades, à prestação de serviços de credenciamento de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços para a aceitação de cartões de crédito e de débito, bem como de outros meios de pagamento; aluguel e prestação de serviços de instalação e manutenção de terminais eletrônicos para a captura de dados e o processamento de transações com cartões de crédito e de débito, bem como outros meios de pagamento.

Em vista da natureza de suas operações comerciais, celebra com diversos fornecedores contratos de tecnologia, dentre eles, o de prestação de serviços de processamento de dados.

Entre os contratos celebrados no ano de 2005, é de se destacar o contrato de prestação de serviços de processamento de dados firmado com a empresa EDS ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA. ("EDS") (doc. 5).

Quando do pagamento da fatura comercial emitida pelos serviços prestados pela EDS em decorrência do contrato acima notificado, no valor de R\$ 4.706.642,63, com vencimento em 05/10/2005 (doc. 06), procedeu à retenção dos valores referentes aos tributos devidos em decorrência da prestação de serviço de processamento de dados, para posterior recolhimento, no valor total de R\$ 289.458,53.

Em vista disso, houve por bem computar o valor retido a título de impostos, na 2ª semana de outubro de 2005, tendo ao final apurado o valor total de R\$ 152.952,09 (doc. 8), sendo R\$ 152.821,84 (doc. 9) correspondente a IRRF.

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-000.920 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13896.907111/2009-08

Após a retenção dos valores e o pagamento das contribuições, verificou que o recolhimento configurou-se como indevido, porque de acordo com o art. 647 do Regulamento do Imposto de Renda, o serviço de processamento de dados não está inserido no rol de retenções obrigatórios, devolvendo assim o valor retido ao prestador do serviço.

O indevido pagamento da IRRF gerou um crédito que foi utilizado na compensação declarada no PER/DCOMP que originou o processo administrativo em referência e, inclusive, a fim de corrigir o equívoco, houve por bem, no dia 02/06/2009, retificar a DCTF de outubro de 2005 para excluir o valor computado a maior.

O Despacho Decisório, com o devido respeito, negou o direito de crédito independentemente da adoção de qualquer providência no sentido de aferir a existência do crédito pleiteado — mormente a sua intimação para esclarecimentos.

Caso a autoridade administrativa tivesse procedido a simples análise do valor pago a título de IRRF constante da DCTF original, e do valor constante da DCTF retificadora, constataria facilmente que a diferença entre os dois valores demonstra o direito creditório que pretende seja reconhecido. Se ainda assim permanecessem dúvidas com relação à existência do direito creditório, deveria ter sido observado o disposto no artigo 65 da Instrução Normativa RFB n.º 900/2008.

Ciente das limitações probatórias constantes na transmissão do PER/DCOMP, em momento anterior à emissão do r. Despacho Decisório (09/06/2009), procedeu à retificação da sua DCTF (02/06/2009 - doc. 8), discriminando o valor correto que deveria ter sido recolhido a título de IRRF referente a 2ª semana de outubro de 2005.

Em relação à DCTF retificada, o procedimento em questão está sendo devidamente suportado por farta documentação contábil e fiscal, devendo, portanto, ser considerada a documentação no tocante à comprovação do crédito. Frise-se, que a retificação da DCTF para demonstração do crédito pleiteado foi realizada em 02/06/2009, antes da data da emissão do r. despacho decisório impugnado (09/06/2009).

Neste caso, deve se abrandar o rigor formal, observando-se, ademais, o princípio da verdade material, buscando-se a essência (conteúdo) dos fatos postos em discussão, em detrimento dos aspectos estritamente formais, conforme tem ressaltado a doutrina especializada, e maciça jurisprudência do antigo E. CONSELHO DE CONTRIBUINTES, que trata incisivamente os erros cometidos no preenchimento de declarações dos contribuintes (1º CC, 1ª Câmara, PA n.º 10768.100409/2003-68, Rel. Valmir Sandri, j. em 27/06/2008 e 1º CC, 5ª Câmara, PA n.º 10283.009117/99-51, Rel. Wilson Fernandes Guimarães, j. em 14/09/2007).

Após análise da tempestividade da manifestação de inconformidade, o Seort da DRF/Barueri/SP, encaminhou os autos para a DRJ/Campinas.

Nos termos do art. 2º, da Portaria RFB n.º 1.006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013), e observada a Portaria n.º 999, de 19 de julho de 2013, os autos foram encaminhados a esta Delegacia de Julgamento.

**Da decisão da DRJ:**

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-000.920 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13896.907111/2009-08

Ao analisar a impugnação, a DRJ, primeira instância administrativa, decidiu por NEGAR PROVIMENTO TOTAL à manifestação de inconformidade da agora recorrente, por unanimidade.

A decisão foi ementada nos seguintes termos:

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2005

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.  
REMUNERAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. IRRF.**

Comprovado que as importâncias pagas pela prestação dos serviços profissionais estão sujeitas à retenção do imposto de renda na fonte, não há direito creditório a ser reconhecido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Do voto do relator, que foi acompanhado unanimemente pelo colegiado de primeira instância administrativa, extraem-se os seguintes excertos e destaques que entendo mais importantes para dar guarida a sua decisão final:

- o procedimento fiscal tendente a verificar a legitimidade do direito creditório utilizado nas compensações declaradas, o qual antecede a fase litigiosa, é um procedimento de certificação do quanto informado pelo sujeito passivo. Assim, a contestação das informações contidas no despacho decisório deve ser após a emissão deste, a não ser que a autoridade fazendária entenda necessário fazer esta análise direta com o contribuinte anteriormente;

- quanto ao mérito, o IRRF retido, sobre a alegada atividade da recorrente, que entendeu indevido a retenção e recolhimento, entendeu que cabia sim a retenção, conforme demonstrou após longa análise no v. acórdão recorrido.

#### **Do Recurso Voluntário:**

Tomando ciência da decisão *a quo* em 02/03/2015, a recorrente apresentou o recurso voluntário em 20/03/2015 (fls. 225 e segs), ou seja, tempestivamente.

No mesmo, em essência reforça os pontos já alegados na sua manifestação de inconformidade, dos quais destaco abaixo:

- alega nulidade por preterição do direito de defesa, por entender que a decisão da DRJ inovou ao manter o indeferimento do despacho decisório por argumento diverso do invocado pelo despacho decisório;

- alega ausência de intimação específica para apresentação de informações e documentos necessários para o esclarecimento do direito creditório;

- no mérito, do serviço remunerado pela fatura n.º 8552, o mesmo foi de processamento de dados, que não seria sujeito à retenção, conforme entendimento da recorrente. Traz considerações da interpretação a ser dado ao art. 647, RIR/99, nó da questão meritória;

- pleiteia, alternativamente, a realização de diligência;

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-000.920 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13896.907111/2009-08

- encerra seu pedido nos seguintes termos:

#### IV - DO PEDIDO

79. Pelo exposto, é a presente para requerer o provimento do recurso voluntário, para:

(I) decretar a nulidade da r. decisão recorrida e, se o caso, também do despacho decisório, com a prolação de nova decisão administrativa; ou, caso assim não se entenda,

(II) reformar a r. decisão recorrida, para reconhecer o direito creditório pleiteado e, por conseguinte, homologar a compensação declarada.

80. Por fim, na remota hipótese de se entender que as informações e documentos apresentados não são suficientes para a confirmação da integralidade do direito creditório pleiteado pela Recorrente, deverá, então, ser determinada a realização de diligência, nos termos do inciso IV do artigo 16 do Decreto n.º 70.235/72, sob pena de cerceamento do direito de defesa.

É o relatório.

### Voto

Conselheiro Marco Rogério Borges, Relator.

Conforme relatório que precede o presente voto, o recurso voluntário é tempestivo e atende os requisitos regimentais para a sua admissibilidade, pelo que o conheço.

#### *Da síntese dos fatos:*

Trata o presente processo de discussão no que concerne ao direito creditório pleiteado no PER/Dcomp n.º 11263.26714.200406.1.3.04-0430, transmitida em 20/04/2006, que envolve o presumido *pagamento indevido ou a maior* de IRRF, no valor original de R\$ 70.599,64 (e-fls. 02/06). O despacho decisório, emitido em 09/06/2009 e cientificado em 17/06/2009, denegou o pleito por conta de tal valor estar integralmente vinculado a débito quitado da recorrente, não estando disponível para compensação conforme pleiteado (e-fls. 07/08).

Em sua manifestação de inconformidade, a recorrente alega que tal pagamento de IRRF, na sua integralidade, foi indevido, pois calculara, além das contribuições, o IR pertinente à retenção de tal pagamento. Tal alegado recolhimento indevido ocorreu em outubro/2005. Conforme procura demonstrar, trazendo vários documentos anexos, não haveria retenção obrigatória de IR no serviço que fora pago (processamento de dados – art. 647/RIR/99), e devolveu tal valor ao prestador de serviços (traz uma planilha para comprovar – e-fl. 167). Informa que retificou a DCTF em 02/06/2009 referente a outubro/2005 (e-fl. 159/163), para excluir o valor computado a maior. Conjuntamente, faz uma alegação de nulidade - falta de intimação prévia ao despacho decisório.

Fl. 6 da Resolução n.º 1402-000.920 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13896.907111/2009-08

A decisão *a quo* negou provimento integral à manifestação de inconformidade da agora recorrente, sob os seguintes fundamentos: a) rejeitou a nulidade, pois a eventual intimação prévia seria sob o critério da autoridade administrativa; b) sobre a DCTF retificada, isto vai formar a documentação para se analisar o mérito; c) sobre o mérito, analisou se a recorrente seria ou não obrigada à retenção do IR, entendendo que a documentação acostada pela mesma não comprova ser só a atividade desobrigada a realizada, pois no contrato (a qual a nota fiscal remete) há outras atividades que há obrigação de retenção.

Em sede recursal, reitera posição no mérito da sua manifestação de inconformidade, alegando duas nulidades – a que já alegara anteriormente (ausência de intimação prévia) e uma nova, no sentido que sofrera preterição do seu direito de defesa, pois a decisão da DRJ inovara no argumento do despacho decisório. Alternativamente, pleiteia a realização de diligência.

*Do recurso voluntário:*

*- das nulidades suscitadas:*

A recorrente alega nulidade por preterição do direito de defesa, por entender que a decisão da DRJ inovou ao manter o indeferimento do despacho decisório por argumento diverso do invocado pelo despacho decisório, e entende que tal situação configuraria um prejuízo a sua defesa.

Contudo, em análise ao caso concreto, nas entregas de PER/Dcomp, vislumbro que o julgador estará vinculado ao pedido, e não aos fundamentos do mesmo. No caso concreto, os fundamentos do despacho decisório foram baseados nos elementos disponíveis então, e na manifestação de inconformidade, o contribuinte suscita questões para tentar convalidar seu pedido, que deverão ser analisadas, independente do teor dos fundamentos do despacho decisório.

Todo o pedido de restituição cumulado ou não com compensação está adstrito a uma série de requisitos, dependendo do tipo de direito creditório envolvido. Tal validação deste direito pode ser automático, o que geraria uma eventual homologação automática quando processado ou auditado, ou por etapas, numa análise material dentro do processo administrativo. Assim, há que respeitar o conjunto destes requisitos para convalidar o direito pleiteado.

Por isso, pode ocorrer eventual fundamentação distinta para negar o direito da decisão de segundo grau administrativo com o do despacho decisório, da mesma forma que esta decisão de segundo grau poderia ter dado provimento à manifestação de inconformidade do contribuinte.

No que tange a alegada ausência de intimação específica para apresentação de informações e documentos necessários para o esclarecimento do direito creditório, não vislumbro nenhum defeito no processo decisório. Tal intimação é uma prerrogativa da autoridade fazendária, e como transcrita pela mesma, no art. 65 da IN n.º 1300/2012, há o condicionante que a mesma entender necessária – vocábulo *..poderá....* Se não entender, o que foi o caso nos autos, está dispensada de tanto. Como já comentado anteriormente, há um conjunto de requisitos, e a se entender não atendido o primeiro, dispensa-se, até prova em contrário, qualquer análise ulterior.

Assim, não vislumbro as nulidades suscitadas pela recorrente, e nem tampouco o alegado prejuízo que procura demonstrar na sua peça recursal, pela qual as rejeito.

Fl. 7 da Resolução n.º 1402-000.920 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13896.9071111/2009-08

- *no mérito*

Alega a recorrente que é uma pessoa jurídica de direito privado que se *dedica à prestação de serviços de credenciamento de estabelecimentos comerciais e de estabelecimentos prestadores de serviços para a aceitação de cartões de crédito e de débito, bem como outros meios de pagamento ou meios eletrônicos para registro e aprovações de transações não-financeiras.*

Para a realização desta atividade, firmou contrato com a empresa Eds Data Systems do Brasil Ltda (EDS). Alega que toda a vez que recebia pagamentos da EDS, de forma automática, e nas suas palavras, *precipitada*, calculou a retenção na fonte dos tributos devidos, a qual aplicava os percentuais de 3% (Cofins), 1,5% (CSLL), PIS (0,65%) e IR (1,5%). Contudo, em relação à fatura n.º 8552 (atinentes ao pleito de restituição constante nos autos), não estaria sujeita à retenção do IR, por não estar incluída na lista de serviços constantes do art. 647 do RIR/99<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Art. 647. Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de um e meio por cento, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional (Decreto-Lei n.º 2.030, de 9 de junho de 1983, art. 2º, Decreto-Lei n.º 2.065, de 1983, art. 1º, inciso III, Lei n.º 7.450, de 1985, art. 52, e Lei n.º 9.064, de 1995, art. 6º).

§ 1º Compreendem-se nas disposições deste artigo os serviços a seguir indicados:

1. administração de bens ou negócios em geral (exceto consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens);
2. advocacia;
3. análise clínica laboratorial;
4. análises técnicas;
5. arquitetura;
6. assessoria e consultoria técnica (exceto o serviço de assistência técnica prestado a terceiros e concernente a ramo de indústria ou comércio explorado pelo prestador do serviço);
7. assistência social;
8. auditoria;
9. avaliação e perícia;
10. biologia e biomedicina;
11. cálculo em geral;
12. consultoria;
13. contabilidade;
14. desenho técnico;
15. economia;
16. elaboração de projetos;
17. engenharia (exceto construção de estradas, pontes, prédios e obras assemelhadas);
18. ensino e treinamento;
19. estatística;
20. fisioterapia;
21. fonoaudiologia;
22. geologia;
23. leilão;
24. medicina (exceto a prestada por ambulatório, banco de sangue, casa de saúde, casa de recuperação ou repouso sob orientação médica, hospital e pronto-socorro);
25. nutricionismo e dietética;
26. odontologia;
27. organização de feiras de amostras, congressos, seminários, simpósios e congêneres;
28. pesquisa em geral;
29. planejamento;
30. programação;
31. prótese;

Fl. 8 da Resolução n.º 1402-000.920 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13896.907111/2009-08

Destarte, conforme alega, ao notar o equívoco, teria efetuada a devolução dos valores indevidamente retidos à EDS, e como já tinha pago ao fisco o valor total considerado inicialmente de IRRF (com a retenção de IR), entende que teria direito ao reconhecimento do direito creditório, nos termos do inciso I do art. 165 do CTN (Código Tributário Nacional).

Para tanto, apresentou o PER/Dcomp em discussão nos autos, e, no seu entender, conforme exposto no recurso voluntário, por não ter feito a retificação da DCTF referente ao IRRF em questão, acabou não ocorrendo a homologação da compensação.

A decisão *a quo*, após extensa análise da legislação aplicável e da documentação acostada pela então impugnante, entendeu que a manifestação de inconformidade, e respectivos anexos, não *logrou comprovar nos autos de que as importâncias pagas pela prestação de serviços de que tratou a Nota Fiscal Fatura de Serviços n.º 8552, de 27/09/2005 não estavam sujeitas à retenção na fonte do imposto de renda e, por consequência, que ocorreu pagamento indevido de IRRF.*

Em sede de recurso voluntário, a recorrente reforça basicamente o que já trouxera em sede de manifestação de inconformidade, agregando, *a priori* de relevante, uma declaração da prestadora de serviços (e-fl. 266), em que procura reforçar a sua posição de que a atividade exercida foi de *serviços de processamento de dados mainframe IPACS.*

Em análise ao caso, vislumbrei que a recorrente tem outros processos exatamente com a mesma matéria (processos 13896.904515/2009-31, 13896.907123/2009-24, 13896.911327/2009-60, entre outros), todos envolvendo a mesma matéria referente ao mesmo prestador de serviços (EDS), e em período relativamente concomitante.

Estre 3 processos (entre outros) estão convertidos em diligência por este CARF, da 3ª Câmara/2ª TO, sessão de 10/04/2017, cuja resolução foi da lavra do i. conselheiro Alberto Pinto Souza Junior.

O i. conselheiro, após análise detida dos elementos trazidos aos autos pela recorrente, ao qual identificou algumas inconsistências nas alegações materiais, converte-os sob o seguinte argumento (usando como referência o processo n.º 13896.911327/2009-60– resolução n.º 1302-000.481):

*Em face do exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem:*

*a) informe todas as retenções de CSRF declaradas pela recorrente relativas à segunda quinzena de outubro de 2006, juntando, se possível, aos autos, as folhas da DIRF (art. 12, § 2º, da IN SRF n.º 459/2004);*

*b) informe todos os recolhimentos feitos pela recorrente com o código de receita 5259 e referentes ao período de apuração: 2ª quinzena de outubro de 2005, juntando, se possível, os extratos do Sinal-pagamento;*

- 
32. psicologia e psicanálise;
  33. química;
  34. radiologia e radioterapia;
  35. relações públicas;
  36. serviço de despachante;
  37. terapêutica ocupacional;
  38. tradução ou interpretação comercial;
  39. urbanismo;
  40. veterinária.

Fl. 9 da Resolução n.º 1402-000.920 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13896.907111/2009-08

*c) verifique se o total dos recolhimentos de que trata a letra “b” acima supera em R\$ 50.682,69 o montante das retenções abordadas na letra “a” retro, caso contrário, intimar a recorrente a responder como se deu o recolhimento da CSRF sobre o pagamento da NF 12007;*

*d) intime a recorrente a:*

*d.1) provar, com documentos idôneos, que devolveu à EDS Eletronic Data Systems do Brasil Ltda. o valor da CSRF retida sobre o pagamento da NF 12007;*

*d.2) responder se há outros processos em que esteja pleiteando direito creditório relativo a CSRF (cód. 5259) incidente sobre a NF 12007, sendo a resposta positiva, informar o número do(s) processo(s);*

*d.3) esclarecer outros pontos que a Unidade de Origem entenda necessários para o deslinde das questões postas;*

*e) dê ciência do relatório final de diligência ao recorrente, concedendo-lhe prazo para se manifestar nos autos; e*

*f) retorne os autos para este Colegiado, após cumpridos os itens da diligência, para prosseguimento do feito.*

Em análise, com os elementos disponíveis, não identifiquei que as resoluções já tivessem sido retornadas a este CARF para prosseguimento do julgamento.

Noto que, da mesma maneira nos outros processos que tive oportunidade de analisar a resolução, no presente processo, em nenhum momento houve uma análise material dos documentos apensados, bem como a comprovação da devolução da EDS.

A comprovação da devolução da EDS se deu através de aparentes registros contábeis da recorrente, o que a princípio não é uma prova adequada para demonstrar o que a mesma deseja – assim, caberia a recorrente trazer lastro documental que demonstre os lançamentos contábeis.

Tal questão é importante, pois a recorrente não é contribuinte deste tributo, mas mera fonte pagadora obrigada a reter e recolhido o referido tributo, e para pedir a restituição, há que observar o art. 166 do CTN:

*Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.*

Como não há condições de fazer o devido julgamento das alegações e elementos trazidos pela recorrente, e considerando o contexto probatório envolvido, principalmente correlacionado com os demais processos, entendo que a melhor solução para o presente processo seja convertê-lo em diligência, para que o mesmo seja analisado em conjunto com os demais processos e restituições envolvidas.

Assim, VOTO por converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem:

Fl. 10 da Resolução n.º 1402-000.920 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13896.907111/2009-08

- a) Verifique e analise as informações e documentos trazidos aos autos pela recorrente (tanto na sua manifestação de inconformidade quanto no seu recurso voluntário);
- b) Intime a recorrente a provar, com documentos idôneos, que devolveu à EDS o valor de IRRF em questão nos autos;
- c) Verificar se há outros processos envolvendo o direito creditório envolvido nos autos, bem como alguma retenção da EDS;
- d) Esclareça, e se for o caso, intime outros pontos que entenda necessários para o deslinde das questões envolvidas nos autos;
- e) Dê ciência do relatório final de diligência à recorrente, concedendo-lhe prazo para se manifestar nos autos; e
- f) Retorne os autos a este colegiado, após cumpridos os itens da diligência, para prosseguimento do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges